SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1027864 - SP (2016/0324392-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS	:	BRUNO DELGADO CHIARADIA - SP177650
		BEATRIZ CORTEZ BENEDITO - SP273773
		MILENA GROSSI DOS SANTOS MEYKNECHT - SP292635
		LUCAS DE JESUS SANTOS E OUTRO(S) - SP338035
AGRAVADO	:	ANTONIO AVILA ESPINOSA
AGRAVADO	:	MIRIAM DIAS AVILA
ADVOGADO	:	ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO - SP122517

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. REFORÇO. NECESSIDADE DE PRÉVIA AVALIAÇÃO EM VIRTUDE DA EXISTÊNCIA DE OUTRO IMÓVEL PENHORADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS PELO TRIBUNAL ESTADUAL. SÚMULA Nº 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 128, DO CPC/73. LIMITES DO JULGAMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282, DO STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PROVIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL. SÚMULA Nº 280, DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO

DECISÃO

Da leitura da minuta do agravo de instrumento que deu origem ao presente recurso, pode-se aferir que HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO (BANCO) ajuizou execução contra ANTONIO AVILA ESPINOSA e outra (ANTÔNIO e outra) pretendendo o recebimento dos valores descritos no título extrajudicial acostado na inicial.

No curso da ação, o d. Juízo de primeira instância deferiu o pedido de reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel matriculado sob nº 75.454 e a respectiva vaga de garagem, deixando de apreciar o pedido de penhora do imóvel

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25000234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/04/2020 22:15:34
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 4b6f7c68-9685-4a22-b85c-8c0a0a6c0b5b

matriculado sob nº 13.184.

Contra essa decisão interlocutória, BANCO interpôs agravo de instrumento sustentando a (1) impossibilidade de reconhecimento da impenhorabilidade da vaga de garagem; e (2) a possibilidade de constrição de 50% do imóvel localizado na cidade de São Caetano do Sul.

O Tribunal estadual negou provimento ao agravo de instrumento nos termos do acórdão de relatoria do Desembargador CARLOS ABRÃO, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO CONTRA DEVEDORES SOLVENTES - FALECIMENTO - REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO - AMPLIAÇÃO DA PENHORA - PEDIDO PREMATURO - NECESSIDADE DA AVALIAÇÃO DE IMÓVEL CONSTRITO - RESTRIÇÃO DE MATRÍCULA - RECURSO NÃO PROVIDO* (e-STJ, fl. 379).

Inconformado, BANCO manejou recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, alegando a violação dos arts. **(1)** 612, do CPC/73 (797, do NCPC) porque a execução deve ser realizada no interesse do credor, sendo possível a realização da penhora das vagas de garagem; **(2)** 659, do CPC/73 (831, do NCPC) o imóvel penhorado não será suficiente para pagamento da dívida uma vez que seu valor está estimado em R$ 100.000,00 (cem mil reais) e a dívida original é de R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); **(3)** 128 e 743, do CPC/73 (917, III, 1.013, do NCPC) da possibilidade de penhora das vagas de garagem e ressaltou que foi apresentada impugnação apenas quanto ao imóvel matriculado sob nº 75.454, não tendo sido impugnadas as demais penhoras; e **(4)** 711, do CPC/73 (908, do NCPC) porque a indisponibilidade averbada nos termos do Provimento nº 29/2014 não impede a inscrição de constrição judicial (e-STJ, fls. 384/423).

Foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fls. 426/433).

O apelo nobre não foi admitido em virtude da **(1)** falta de prequestionamento da violação ao art. 128, do CPC/73; **(2)** ausência de demonstração das violações aos artigos indicados no apelo nobre; e **(3)** não demonstração do dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 438/454).

Nas razões do seu agravo em recurso especial, BANCO afirmou que **(1)** houve o prequestionamento do tema relativo ao art. 128, do CPC/73 porque o agravo de instrumento foi interposto apenas para discutir o pedido de penhora dos demais imóveis e o TJ/SP considerou prematuro o pedido de penhora da vaga de garagem antes da avaliação, bem como a impossibilidade em razão de constrição anterior; **(2)** foi devidamente demonstrada a violação dos artigos arrolados, bem como **(3)** o dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 438/454).

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25000234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/04/2020 22:15:34
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 4b6f7c68-9685-4a22-b85c-8c0a0a6c0b5b

Foi apresentada a contraminuta (e-STJ, fls. 456/460).

É o relatório.

DECIDO.

De plano vale pontuar que a disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Do agravo em recurso especial

O recurso merece prosperar.

O apelo nobre não foi admitido em virtude da **(1)** falta de prequestionamento da violação ao art. 128, do CPC/73; **(2)** ausência de demonstração das violações aos artigos indicados no apelo nobre; e **(3)** não demonstração do dissídio jurisprudencial.

Nas razões deste agravo em recurso especial, BANCO afirmou que **(1)** houve o prequestionamento do tema relativo ao art. 128, do CPC/73 porque o agravo de instrumento foi interposto apenas para discutir o pedido de penhora dos demais imóveis e o TJ/SP considerou prematuro o pedido de penhora da vaga de garagem antes da avaliação, bem como a impossibilidade em razão de constrição anterior; **(2)** foi devidamente demonstrada a violação dos artigos arrolados, bem como **(3)** o dissídio jurisprudencial.

Assim, porque houve a impugnação aos fundamentos da decisão agravada **CONHEÇO** do agravo e passo ao julgamento do recurso especial às e-STJ, fls. 384/423.

Do recurso especial

O recurso não merece prosperar.

(1) a **(3)** Do reforço da penhora e da prévia avaliação

BANCO alegou a violação dos arts. 612, do CPC/73 (797, do NCPC) porque a execução deve ser realizada no interesse do credor, sendo possível a realização da penhora das vagas de garagem. Afirmou a negativa de vigência do art. 659, do CPC/73 (831, do NCPC) o imóvel penhorado não será suficiente para pagamento da dívida uma vez que seu valor está estimado em R$ 100.000,00 (cem mil reais) e a dívida original é de R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). E, por derradeiro, que foram

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25000234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/04/2020 22:15:34
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 4b6f7c68-9685-4a22-b85c-8c0a0a6c0b5b

violados os arts. 128 e 743, do CPC/73 (917, III, 1.013, do NCPC) da possibilidade de penhora das vagas de garagem e ressaltou que foi apresentada impugnação apenas quanto ao imóvel matriculado sob nº 75.454, não tendo sido impugnadas as demais penhoras.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a violação do art. 128 do CPC/73 sob o fundamento que o TJ/SP julgou fora dos limites do agravo de instrumento não foi objeto de debate no acórdão.

Era ônus da parte se insurgir contra o julgamento realizado no TJ/SP para que fosse verificado os limites do art. 128, do CPC/73 como alegado no presente recurso, o que não foi feito.

Assim, quanto ao ponto, incide o óbice da Súmula nº 282, do STF.

No que se refere à penhora das vagas de garagem independentes, o TJ/SP consignou no acórdão que (i) já havia sido determinada a penhora de outro imóvel; (ii) a necessidade de prévia avaliação para verificar o reforço da mesma; e (iii) que os bens estavam indisponíveis por conta prenotação em virtude de cobrança promovida em outra ação; *in verbis*:

> *A despeito do crédito excutido pela casa bancária,fato é que o juízo determinou a constrição de imóvel matriculado so bnúmero 109.938 da comarca de Itanhaém (fls. 28).*
> *Dinamizada essa diretriz, afigura-se prematuro,sem prévia avaliação, prestigiar a tese do banco para agregar box, vagas de garagem independentes, segundo revelam, considerando também que os bens estão indisponíveis, consta prenotação e averbação, por força de cobrança promovida pelo banco Bradesco contra o espólio, perante a 2º Vara Cível de São Bernardo do Campo, processo 0019490-14.2013.*
> *Dessarte, se existente a indisponibilidade, em tese, não haveria sentido para se colher a constrição, levando em conta ainda a prioridade daquele banco, o qual, em primeiro lugar, bloqueou a matrícula.*
> *Nada impede, contudo, que se, oportunamente, a avaliação não demonstrar valor suficiente para agregar o crédito exigido, seja renovado o pleito pelo credor interessado [...]* (e-STJ, fls. 380/381).

Esta Corte admite o reforço da penhora, sem prévia avaliação, quando for evidente que a primeira penhora não será suficiente.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 685 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE REFORÇO DA PENHORA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. DESCABIMENTO.*
> *1. A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em*

relação a pontos considerados irrelevantes pela decisão não configura ofensa às normas apontadas como violadas.
2. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que o artigo 685 do Código de Processo Civil faculta ao juiz o deferimento da ampliação da penhora, independentemente de avaliação judicial, quando patente a insuficiência dos bens penhorados para garantir o juízo.
3. Rever o acórdão atacado encontra óbice na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Compete ao STJ, em sede de recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável discutir, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, matéria afeta à competência do STF (art. 102, III, da Carta Magna).
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 638.717/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 18/6/2015, DJe 6/8/2015)

Contudo, no caso dos autos não foi discutido o valor da dívida em relação ao valor do imóvel penhorado, sendo forçoso reconhecer a impossibilidade de revisão das conclusões do TJ/SP quanto à necessidade de prévia avaliação do imóvel antes do reforço da penhora.

Incide sobre o ponto a Súmula nº 7 do STJ.

(4) Da Súmula nº 280 do STF

O BANCO afirmou a negativa de vigência do art. 711, do CPC/73 (908, do NCPC) porque a indisponibilidade averbada nos termos do Provimento nº 29/2014 não impede a inscrição de constrição judicial.

A alegação da parte se fundamenta na indisponibilidade averbada nos termos do Provimento nº 29/2014, alegando que nesses casos seria possível a realização da penhora.

Contudo, é impertinente a impugnação deduzida neste recurso, porquanto necessária a análise da legislação local, medida vedada nesta esfera recursal.

Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência desta Corte, a saber:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. VENDA DE LOTES. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. OBRAS DE INFRAESTRUTURA NÃO REALIZADAS. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO SUSCITADA. INVIABILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS SUPOSTAMENTE VULNERADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.

SÚMULAS 5 E 7/STJ. LEI MUNICIPAL N. 233/1996. DISCUSSÃO COM BASE EM DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
[...]
5.O exame de normas de caráter local é inviável no âmbito do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Precedentes.
6. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
7. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 1.329.789/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 1/4/2019, DJe 9/4/2019)

Assim, incide à hipótese a Súmula nº 280 do STF, por analogia

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo e **CONHEÇO** parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, **NEGO-LHE** provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 01 de abril de 2020.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25000234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/04/2020 22:15:34
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 4b6f7c68-9685-4a22-b85c-8c0a0a6c0b5b